



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501689-16.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado GEILSON VIEIRA DE SOUSA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Parcial provimento ao apelo defensivo. Improvimento ao recurso ministerial. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1501689-16.2024.8.26.0567

Comarca: Sorocaba

Apelantes: Geilson Vieira de Sousa e Ministério Público

Advogado: Defensoria Pública

VOTO Nº. 34.552

Apelações. Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo (forma equiparada prevista no art. 311, § 2º, III, do CP), em concurso material. Pleito defensivo almejando a absolvição por falta de provas quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo. Inviabilidade. Suficiência do acervo probatório demonstrando que o recorrente foi flagrado em posse de motocicleta produto de crime, ostentando, ainda, placa de identificação que deveria saber estar adulterada. Apelante alegou ter adquirido o veículo de terceira pessoa, descobrindo, posteriormente, tratar-se de produto de crime, o que, no entanto, não o desmotivou a continuar utilizando o automóvel. Versão defensiva isolada e desprovida de mínimo lastro probatório. Condenação mantida. Pleito ministerial de afastamento da atenuante da confissão espontânea, por ter sido parcial, bem como alteração do regime inicial para o fechado. Impossibilidade. Confissão que, apesar de parcial, serviu ao convencimento do juízo ao exarar o decreto condenatório. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base devidamente fixadas nos mínimos legais. Agravante da reincidência certamente compensada com a atenuante da confissão. Necessidade de aplicação do concurso formal entre os crimes, em substituição ao concurso material aplicado na sentença guerreada, com majoração da pena mais grave em 1/6. Reprimenda finalizada em 3 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa. Regime inicial semiaberto que se mantém, em observância à Súmula nº. 269 do STJ. Parcial provimento ao apelo defensivo. Improvimento ao recurso ministerial.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por GEILSON VIEIRA DE SOUSA, contra sentença prolatada em 17 de dezembro de 2024 (fls. 153/157), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Carlos

Metroviche, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que o condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal, dando-o como incurso no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o órgão acusatório em face do *decisum* (fls. 173/176), requerendo o afastamento da compensação entre reincidência e confissão, posto que parcial, bem como a alteração do regime inicial para o fechado.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 191/193), pleiteando, em resumo, a absolvição por falta de provas quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Contrarrazoados os recursos (fls. 181/187 e 196/200); a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo, provendo-se o recurso ministerial (fls. 212/217).

É o relatório.

Devidamente processados, o recurso ministerial não comporta provimento, ao passo que o pleito defensivo deve ser parcialmente provido, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Segundo descreve a denúncia (fls. 78/80 – recebida em 17/7/2024, a fl. 81), entre os dias 14 de maio a 22 de junho de 2024, na cidade de Sorocaba, o acusado adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CBX 250 Twister*, ano 2002, ostentando placa EK10C57,

mas correspondente à placa DGF0609, avaliada em R\$ 6.690,00, de propriedade da vítima Júlio César Nunes Cavichioli, coisa que sabia ser proveniente de crime e devia saber estar com sinal identificador adulterado.

Conforme apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, a referida motocicleta foi subtraída no dia 14 de maio de 2024, sendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência.

Em 22 de junho de 2024, por volta das 20h40, na Rua Roque Nunes, altura do numeral 331, Parque São Bento, cidade de Sorocaba, defronte à adega “*Esquinão do 3*”, o réu foi localizado por policiais militares, que verificaram constar um mandado de prisão em seu desfavor, expedido no bojo dos autos nº. 1501540-54.2023.8.26.0567.

Na ocasião, ao ser revistado, foi localizada a chave de uma motocicleta em seu bolso, que ele disse ter adquirido e apontou estar estacionada nas imediações. Em consulta, os policiais verificaram, pela numeração do chassi, ser o veículo produto de furto, bem como ostentar emplacamento diverso do original.

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

A vítima Júlio César, sob o crivo do contraditório, informou (mídia) ter sua motocicleta sido furtada no dia 22 de junho de 2024. Na ocasião, estava em plantão médico

e, por volta das 20h, foi ao local onde havia estacionado o veículo e constatou que não estava mais lá. Desse modo, registrou a ocorrência criminal. Posteriormente, o bem foi localizado pela polícia, com a placa adulterada, estacionada em frente a um comércio alimentício. A motocicleta foi ressarcida sem avarias, sendo necessária apenas a confecção de uma nova placa.

Em sede judicial, o policial militar Adriano narrou (mídia) ter sido informado sobre a existência de um mandado de prisão em desfavor do réu e, em patrulhamento, ele foi encontrado em uma adega. Durante a revista, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, sendo localizada apenas uma chave de motocicleta. Ele afirmou ser proprietário do veículo e indicou o local onde estava estacionado. Então, por meio do chassi, os agentes públicos verificaram tratar-se de produto de furto, bem como pertencer a placa da motocicleta a outro veículo. Questionado, o acusado alegou ter adquirido o automóvel por meio de uma compra na rede social *Facebook*, por um valor inferior ao de mercado, porém, não apresentou nenhum comprovante da transação ou documento do veículo, tampouco indicou quem seria o vendedor. A vítima do furto compareceu no distrito policial para a recuperação da motocicleta.

No interrogatório judicial, o réu relatou ter adquirido a motocicleta por um valor abaixo do praticado no mercado, pois o vendedor de prenome “Rafael” mencionou que havia multas a serem pagas e que os documentos seriam entregues somente após o pagamento total da mercadoria. Pagou R\$ 1.500,00 e o restante (R\$ 3.500,00) seria pago de

forma parcelada. Depois de receber o veículo, verificou os dados e descobriu tratar-se de produto de crime, porém, o vendedor o bloqueou no *Facebook*. Ainda assim, continuou a se locomover com a motocicleta.

O auto de prisão em flagrante (fl. 1), os boletins de ocorrência (fls. 6/8 e 12/13), o auto de exibição e apreensão da motocicleta (fl. 11), as fotografias (fls. 32/33), o auto de avaliação (fl. 68), o auto de entrega (fl. 69), o relatório policial (fls. 73/74), o laudo pericial (fls. 121/125) e a prova oral colhida (mídia – fl. 133) são suficientes à materialidade e autoria delitivas, certificando as condições do bem apreendido.

Diante do quadro, ao contrário do aduzido nas razões recursais defensivas, as provas coligidas são uníssonas e suficientes à manutenção do édito condenatório em desfavor do acusado.

Em que pese o esforço da defesa, a origem espúria do automóvel vem demonstrada pela declaração da vítima, confirmando o furto antecedente. Nesse ponto, ao revés do sustentado pela defesa, o mero fato de ter o ofendido se confundido, quando de seu depoimento judicial, acerca da data na qual sua motocicleta teria sido furtada, não invalida seu depoimento, tampouco afasta o caráter ilícito do veículo quando de sua apreensão em poder do acusado.

Ademais, o réu não informou a qualificação do suposto vendedor da motocicleta, com quem teria negociado por meio da rede social *Facebook*, tampouco apresentou recibo ou documentação do automóvel, sendo certo e

de conhecimento notório que a aquisição desse tipo de bem demanda o preenchimento de algumas precauções básicas, como a exigência de documentação e vistoria veicular.

No mais, os policiais militares responsáveis pela ocorrência informaram que o automóvel apresentava sinais identificadores adulterados e, embora o réu tenha alegado desconhecimento sobre tal fato, era seu dever proceder com os cuidados necessários de verificação do veículo no momento da compra.

A Lei nº. 14.562/2023 adicionou o § 2º, inciso III, ao art. 311 do Código Penal, tipificando a mudança das características originais do automóvel a ponto de esconder uma condição ou disfarçar sua origem. Portanto, existindo prova material de adulteração de placa de veículo encontrado em poder do recorrente, cabível a imputação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tipo penal que admite o *dolo eventual*. Nesse ponto, a prova material foi devidamente colacionada aos autos, por meio dos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como depoimentos coligidos.

Nota-se, ainda, ter o próprio apelante, em seu interrogatório, confirmado substancialmente a dinâmica dos fatos, afirmando ter comprado a referida motocicleta por meio de rede social e, posteriormente, ter verificado ser o veículo produto de crime anterior, o que não o desmotivou a utilizar o mencionado bem.

Portanto, diante dos elementos de provas colhidos, especialmente, não há que se falar em ausência de

demonstração do elemento subjetivo do tipo, pois não é necessário, para a condenação, tenha sido o réu o autor direto da adulteração.

Noutras palavras, é prescindível seja o acusado quem efetivamente praticou a adulteração da placa. Basta, para sua responsabilização, tenha, de qualquer forma, colaborado para a prática criminosa, nos termos do art. 29, do Código Penal.

De fato, no caso em tela, não é possível afirmar, com certeza, seja o apelante quem trocou a placa identificadora do veículo. Contudo, não há dúvidas de ter concorrido para o crime, visando beneficiar-se da venda espúria do automóvel, haja vista ter pagado valor inferior ao de mercado.

Nem se olvide que a negociação de veículos pressupõe a apresentação dos documentos, mediante os quais, inclusive, deve o interessado realizar consultas para saber a situação geral do referido bem. Não obstante, quando se tratar de motocicleta usada, comercializada por pessoa alheia ao ramo de veículos, ainda deve o comprador se resguardar, podendo exigir a elaboração de laudo de vistoria, como forma de garantir a regularidade da transação.

Ocorre que, *in casu*, o acusado, sabendo da procedência ilícita da motocicleta, deveria estar ciente da adulteração de seu sinal identificador, o que possibilitaria sua utilização em via pública dificultando a constatação de se tratar de produto de crime.

Tais elementos evidenciam a presença de

dolo na ação do acusado, de modo a rechaçar a almejada absolvição e tornando inarredável o desfecho condenatório.

De tal sorte, irreprochável a condenação do apelante como incurso nos delitos previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, uma vez demonstradas sua autoria e materialidade, restando de rigor a manutenção do *decisum* nesse ponto, cuja reprimenda estabelecida comporta reparo.

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, o magistrado sentenciante manteve as penas-base nos patamares mínimos, perfazendo 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de receptação.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (fl. 36, autos nº. 1501540-54.2023.8.26.0567, tráfico de drogas, t. j. 22/5/2024) foi devidamente compensada com a atenuante da confissão.

Razão não assiste ao pleito ministerial quanto à exclusão da atenuante, pois o acusado confessou, em juízo, ter adquirido a motocicleta por um valor abaixo do mercado, bem como ter descoberto tratar-se de produto de crime e, ainda assim, continuar utilizando-o para se locomover. Portanto, sua versão foi utilizada para a formação do convincente do julgador, à luz da Súmula nº. 545, do Superior Tribunal de Justiça. No mais, ambas as circunstâncias legais são preponderantes.

Na terceira fase do cálculo, forçosa a aplicação do concurso formal entre os delitos (e não do concurso material, conforme declinado pelo magistrado *a quo* na sentença guerreada), pois, à evidência, o apelante praticou as referidas infrações por meio de uma única conduta, não havendo de se falar em desígnios autônomos entre elas.

Assim, de rigor a aplicação da pena mais grave (adulteração de sinal identificador de veículo) acrescida da fração mínima de 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa (somadas na forma do art. 72, do Código Penal), calculados no piso legal.

Por derradeiro, as condições pessoais do recorrente (reincidente) justificam a manutenção do regime inicial semiaberto, uma vez adequado à reprovação dos delitos, não sendo necessária, ao revés do sustentado pelo *Parquet*, a imposição de regime inicial mais grave, haja vista não ter o acusado praticado delito com violência ou grave ameaça, tampouco ser reincidente específico. A reiteração delitiva, porém, obsta a possibilidade de substituição, consoante devidamente fundamentado pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por GEILSON VIEIRA DE SOUSA, para reduzir sua reprimenda ao montante de 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator